HABEAS CORPUS nº 32.369-4-SC

Paciente: AMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, civil
Impetrante: DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

D E S P A C H O

"Estando relaxada a prisão do paciente, já em liberdade, por alvará de soltura, como informa o Dr. Juiz-Auditor no telex de fls. 08, julgo prejudicada a impetração, por haver perdido objeto (art.18, V, do Regimento Interno do STM).
Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 16 de março de 1987.
a.) Gen Sérgio de Ary Pires
Ministro-Relator."

Pauta

PAUTA 028

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 18.03.87:

APELAÇÃO - 44.821-9 Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes
Advª Drª Adelcy Maria Rocha Simões Correa

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO AI-RO-3341/86.4
AGRAVANTE: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA
Advogado: Drª Tânia Maria Knorr Nunes Vieira
AGRAVADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA/RS E COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA E OUTROS
Advogado: Drª Lady da Silva Calvete
D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 03714/87.7-
"Junte-se. Tendo em vista a renúncia do mandato, intime-se a Agravante para nomear, em dez dias, novo mandatário, observado o art. 45 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 1987.
(a)MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Ministro Relator."

PROCESSO RO-AR-051/84
RECORRENTE: VALDOMIRO DA PAIXÃO
Advogado: Dr. Norival Gomes Portela
RECORRIDO: EURO PIRATAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Advogado: Dr. Pedro Gordilho
D E S P A C H O
"1. O Recorrente requereu a juntada dos documentos de fls.154-172, nos termos da Súmula nº 8 do TST.
2. Abro vista à Recorrida, de acordo com o art.398 do CPC, para que se pronuncie sobre os mesmos no prazo de 5 dias
3. Publique-se e intime-se.
Brasília, 18 de março de 1987.
(a)COQUEIJO COSTA - Ministro Relator."

ES-37/87.6
(TST-P-3433/87.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
8ª Região

D_E_S_P_A_C_H_O

1. A Federação Nacional do Bancos requer conceda-se efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado no dissídio coletivo nº TRT-DC-496/86, no concernente às seguintes cláusulas:

a) Piso salarial - "Fica mantida a tabela salarial constante do Acórdão nº 96/86, a saber: 1.1 - motorista de veículos de até 15 TPB, inclusive 3,00 salários mínimos; 1.2 - motorista de ônibus, 4,00 salários mínimos; 1.3 - motorista de veículo acima de 15 TPB, inclusive, 5,00 salários mínimos; 1.4 - motorista operador e/ou operador de veículos acima de 50 TPB, inclusive,6,00 salários mínimos" (fls. 53).

Em face da legislação vigente, é inconstitucional o piso salarial.
Defiro a suspensão.

b) Adicional de horas extras - "Cláusula II - Nas hipóteses legais de prorrogação da jornada de trabalho, as horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 53).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência do Pleno deste Tribunal.
Indefiro.

c) Diárias de alimentação e pousada - "Quando em serviço fora da sede, os integrantes da categoria profissional demandante terão direito a diárias para ocorrer a despesas com alimentação e pousada, que serão pagas à razão de 2/30 (dois trinta avos) da remuneração mensal, nas seguintes condições: a) até quatro (4) horas de viagem, não receberá diária; b) acima de quatro (4) horas até oito (8) horas de viagem, receberá meia (1/2) diária; c) acima de oito (8) horas de viagem ou quando ocorrer pernoite, receberá uma (1) diária" (fls. 53).

Como posta, a condição interfere no poder de comando empresarial, além de não encontrar respaldo nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.
Defiro.

d) Remessa de relação de admitidos e desligados ao Sindicato - "Remessa das relações dos trabalhadores admitidos e desligados pelas empresas ao sindicato profissional, até o final do mês subseqüente ao vencido" (fls. 54).

Além de extrapolar os limites normativos desta Justiça, a condição representa ingerência no poder de comando patronal.
Defiro.

e) Delegado sindical - "Delegado sindical com estabilidade nos moldes do artigo 543 da CLT, na proporção de um delegado para cada grupo de 50 trabalhadores, cuja eleição se processará mediante escrutínio secreto, e com a participação

ES-37/87.6
(TST-P-3433/87.0)

do sindicato profissional demandante" (fls.55).
O Tribunal Superior do Trabalho tem deferido a estabilidade para um representante sindical. Indefiro o pedido, embora não haja jurisprudência fixando o direito para o delegado.

f) Dirigentes sindicais - livre trânsito nas dependências das empresas - "Fica assegurado aos dirigentes sindicais livre ingresso nas dependências das empresas e nos canteiros de obras, para coleta de adesões e distribuição de avisos e circulares" (fls.55).
Não há amparo legal.
Defiro.

g) Publicações sindicais - livre circulação nas empresas - "As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato demandante terão livre circulação no interior das empresas e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho, para amplo conhecimento dos interessados" (fls.55).
A afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional tem sido concedida pelo Pleno desta Corte, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.
A condição, portanto, deve ser adaptada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Indefiro, mas limito o direito assegurado na cláusula à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, até que haja decisão do Pleno.

h) Multa por descumprimento - "Fica estabelecida a multa de um valor de referência regional, por empregado, a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empresa ou empregado, a ser paga pela parte que infringir qualquer cláusula da presente sentença, de conformidade com o que estabelece o inciso VIII do art. 613, da CLT e respeitado o limite do § único do art. 622 da norma consolidada" (fls. 55/56 -grifei).
Condições genéricas não têm encontrado apoio nos precedentes jurisprudenciais desta Corte. Ademais,o Tribunal Superior do Trabalho só defere a multa revertendo em favor do empregado prejudicado e em razão da obrigação de fazer.
Defiro.
2. Do exposto, atribuo efeito suspensivo às cláusulas referidas nos itens a), c), d), f) e h).
Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.
Brasília, 13 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/87

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal,em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Exmos.Srs.Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 3.398/87.1, aposentar o servidor ENÉAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, no cargo da categoria funcional de Técnico Judi-

ciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente' de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com as vantagens do encargo de Assistente Chefe, da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete que ora ocupa neste Órgão, com apoio no artigo 180, inciso II, da Lei nº 1.711/52, combinado com a Lei nº 7483/86 e a Lei nº 6.732/79 respeitado o teto constitucional fixado ' pelo § 2º do artigo 102, da Constituição Federal.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1987.

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

TST-nº 25640/86.4

Requerentes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GOIÂNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BELO HORIZONTE e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

D E S P A C H O

"1. Indefiro o pedido de reentranhamento dos documentos aos autos, exceto quanto às procurações, em virtude da interposição de agravo regimental. Tal recurso não tem efeito suspensivo, mas meramente devolutivo do conhecimento da questão ao Colegiado competente.

2. Devolva-se os documentos e apense-se aos autos a petição de reentranhamento e este despacho, em 24 (vinte e quatro) horas, para exame do agravo regimental e, a seguir, embargos declaratórios interpostos pelas Reclamadas.

3. Voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.
Ministro Relator."

Segunda Turma

RR - 3002/86.5

Recorrente: JOÃO PEREIRA
Advogado : Dr. Mieko Endo
Recorrida : AM - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Sidney Neaime

D E S P A C H O

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeira instância, calcado no fato de que, havendo concordância do Reclamante para que se excluisse da lide a empresa tomadora dos serviços e competindo a esta a comprovação da necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular ou permanente, sofreu as conseqüências do seu ato (fls. 75/77).

Em seu recurso, o Reclamante não ventila tal questão, discutindo, apenas, a aplicação da Lei nº 6019/74.

Deste modo, o recurso encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 23, além de incidir no de nº 126, pois a matéria é de fato e prova.

Do exposto, com fundamento naqueles verbetes e no que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 1987. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR - 3879/86.0

Recorrentes: MARIA ESCOLÁSTICA DE MATTOS DULTRA E OUTROS
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Bastos Santana
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão regional de fls. 255/256, interpõe recurso de revista a Reclamante, com base nas alíneas a e b do artigo 896, consolidado. Alega violação dos artigos 6º da Lei nº 4564/64 e 153, § 2º, da Constituição Federal, colacionando arestos que diz configurarem a divergência.

Insurgem-se os Reclamantes contra a determinação do v. acórdão regional, de determinar a observância do limite previsto no artigo 20, da Lei nº 4345/64, fato que teria ocasionado a violação do artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

O v. acórdão recorrido está, no entanto, em perfeita consonância com o enunciado da Súmula nº 252 deste Egrégio Tribunal, que ordena obediência ao referido artigo 20 da Lei nº 4345/64.

A divergência jurisprudencial colacionada está superada pela superveniência do referido enunciado.

Em conseqüência, com arrimo no referido enunciado e no artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 1987. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR - 4336/86.7

Recorrente: ANDRÉ AIME GREGORE OUCHANA
Advogado : Dr. Renato Rodrigues Ferreira
Recorrido : JOÃO LIMA DE SOUZA
Advogada : Dra. Angela Aparecida Lopes Degang

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, negando provimento ao recurso ordinário do reclamado, excluiu as funções exercidas pelo reclamante da abrangência do artigo 1º da Lei 5.859/72, ao concluir que as mesmas não se tratam de trabalho de natureza doméstica e sim de construção civil em âmbito residencial.

Com base no artigo 896 da CLT, vem, de revista o reclamado, pleiteando a reforma da r. decisão, por entender que houve ofensa aos artigos 2º, 3º e 7º, letra a da CLT, além de dissenso de teses.

Entretanto, o apelo carece de fundamentos suficientes a ingressá-lo nesta Corte Superior, posto que, como a instância revisora de provas concluiu pela caracterização do vínculo empregatício entre as partes, o Enunciado de nº 126 deste C. Tribunal impede, nesta fase recursal, a apreciação do alegado pelo reclamado, quanto a ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT.

O mesmo se aplica quanto à alegada ofensa ao artigo 7º, letra a da CLT, e à frisada divergência de teses.

Por outro lado, não foi preqüestionada a argüição de que a Consolidação das Leis do Trabalho não rege as relações resultantes do trabalho em construção civil em âmbito residencial.

Portanto, o apelo esbarra também no Enunciado de nº 184, bem como, no de nº 23, pois, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos à hipótese, em sua integralidade.

Com base nos verbetes, acima citados, faço uso da faculdade, a mim conferida pelo artigo 9º, da Lei 5584/70, para negar prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA. Ministro - Relator.

RR - 4348/86.4

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves
Recorrido : ROMUALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

D E S P A C H O

Não se conforma o Reclamado com o v. acórdão regional de fls. 106/108, opondo-lhe recurso de revista.

Insurge-se contra o fato de o v. acórdão não haver apreciado a carência de ação como preliminar, ao pagamento de horas extras contra a prova dos autos, à devolução de importâncias referentes à caixa beneficente e à restituição de verbas de seguro. Alega ofensa aos artigos 125 e 336 do Código Civil, 442 e 44 da CLT, e 150 e 151 do CPC (fls. 110/112).

Não merece seguimento o recurso interposto.

Realmente, a matéria referente ao exercício de função de confiança, não apresenta no recurso, qualquer fundamentação legal, restringindo-se o Recorrente a apontar ofensa aos artigos 125 e 336 do CPC, que, em absoluto, fundamentam o apelo.

O acórdão trazido à colação, atinente à devolução de descontos, é inespecífico, falando da razoabilidade de tais descontos. Ademais, preclusa a matéria, como, acertadamente, afirma o r. despacho de admissibilidade.

O recurso, a par de alegar ofensa a disposições legais, não contém qualquer fundamento a respeito, sendo de sobriedade ímpar.

Nego seguimento à revista, nos moldes que me faculta o art. 9º da Lei nº5584/70. Publique-se. Brasília, 13 de março de 1987. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR - 4400/86.8

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Recorridos: NEUSA AUGUSTA MIRANDA E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A controvérsia dos autos gira em torno de pensão mensal à viúva e filhos menores de ex-empregado da empresa.

O Egrégio Regional, em acórdão complementado às fls.113/114 e 119, em razão de embargos declaratórios opostos pela reclamada, entendeu ser devida aos reclamantes a pensão por morte, eis que, como o Manual de Pensão, em que se baseou o pedido é anterior à instituição do FGTS, a estabilidade nele prevista se refere ao tempo de serviço na empresa, pois o benefício em tela, não poderia ser obstado por regime de trabalho posteriormente instituído.

Vem de revista a empresa, com fulcro no artigo 896, letras a e b, da CLT, alegando divergência de teses com arestos colacionados e violação aos artigos 492, da CLT, e ao artigo 1º, da Lei 5.107/66.

Não obstante o douto despacho de fls. 139, que admitiu a presente revista, convenço-me de que a mesma não se sustenta ante as exigências estabelecidas pelo artigo 896, da CLT, pois, a respeitável decisão deferiu o benefício, com base em norma regulamentar da empresa.

O Enunciado de nº 208 desta Colenda Corte obstaculiza o ingresso do apelo nesta superior instância, de natureza extraordinária.

Portanto, de acordo com o que me faculta o artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento à presente revista. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA. Ministro Relator.

TST-RR-4535/86.0

Recorrente - NELSON REMELINCK DA SILVA.
Advogado - Dr. Luiz Carlos Chuvas.
Recorrido - THEODOLINDO ARTÊMIO FORESTI E COMPANHIA LTDA.
Advogado - Dra. Solange Miguelina da Silva.

D E S P A C H O

A controvérsia dos autos relaciona-se ao pagamento de horas extras ao empregado, que rescindiu, indiretamente, o seu contrato de trabalho com a empregadora, que não fez as respectivas anotações na CTPS do postulante e não efetivou o pagamento de salários ao mesmo.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, ao fundamento de que, o mesmo era motorista' de carga e não comprovou a ocorrência de fiscalização, referentemente, à duração de seu trabalho.

Contra essa decisão, vem, de revista, o reclamante com fulcro no artigo 896, letras a e b da CLT, alegando violação ao artigo 62, a da CLT e divergência de teses, para efeito do que acosta aresto, dito divergente.

Entretanto, a despeito do douto despacho de fls. 88/89, que admitiu o presente apelo, entendo que o mesmo não subsiste ante as exigências previstas no artigo 896 da CLT.

Como se observa, a respeitável decisão, ao concluir que, a inexistência da anotação da condição relativa à atividade externamente desenvolvida, na CTPS do empregado, não confere ao mesmo o direito ao pagamento de horas extras.

Por outro lado, examinando a situação fática do reclamante, situou-a no artigo 62, alínea a da CLT.

Portanto, houve, em referência ao artigo supracitado razoável interpretação, o que faz atrair a incidência do Enunciado de nº 221 desta Colenda Corte, como óbice ao conhecimento do apelo.

Quanto ao aresto colacionado, verifica-se que o mesmo não especifica idênticos fundamentos da respeitável decisão, para que pudesse refutá-los; não há menção a horas extras, nem à condição de motorista de carga do empregado.

Outrossim, os Enunciados de nºs 227 e 23 deste Colendo Tribunal obstaculizam a tramitação normal do apelo, nesta fase recursal.

Em face das razões apresentadas, faço uso da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei 5.584/70, para negar prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA Ministro Relator.

RR - 4657/86.6

Recorrente: DAYSE LÚCIA LIMA BOTELHO
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e Paula Frassinetti
Recorrida : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Advogado : Dr. Aymar Muller Taranto

D E S P A C H O

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeira instância, que não conhecera do pedido, por prescrito o direito de ação da Reclamante (fls. 131).

Após opor embargos de declaração, por duas vezes, manifesta a Autora recurso de revista, insistindo na inocorrência da prescrição do direito de ação, posto que, acrescido o tempo de serviço da Reclamante do período relativo ao aviso-prévio, não teria sido excedido o biênio prescricional. Alega violação dos artigos 487, § 1º, e 477, § 3º, da CLT, indicando arestos pertinentes à integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, certo que o v. acórdão regional não negou, em tese, a discutida integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, tanto que afirma:

"Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para esclarecer que mesmo contando-se o prazo do aviso prévio, prescrito está o direito de ação" (fls. 137).

A controvérsia gira, apenas, em torno do momento em que foi considerado extinto o contrato de trabalho, matéria que, pela sua feição eminentemente fático-probatória, não rende ensejo ao prosseguimento do recurso, a teor do que estabelece o enunciado da Súmula 126 deste Egrégio Tribunal.

Do exposto, com fundamento no referido verbete e no que preserve o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de março de 1987. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR - 4659/86.0

Recorrente: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA.
Advogado : Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa
Recorrido : IREMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado : Dra. Paulete Ginzbarg

D E S P A C H O

O Eg. Regional consignou que o aviso prévio foi pago apenas pelo valor correspondente a 16 horas, contrariando norma legal de ordem pública, expressa em fixá-lo, no caso dos autos, em 8 dias (fls. 118).

Sustenta o Recorrente que houve comprovação de que o próprio empregado solicitou dispensa do cumprimento do aviso prévio, não podendo, pois, prosperar o pagamento de 64 horas. A decisão regional teria, pois, conflitado com julgados que colaciona aos autos.

Este C. TST tem reiteradamente decidido que, em tais hipóteses, razão assiste ao empregado. O direito ao aviso prévio está previsto em norma de ordem pública, sendo, pois, indisponível. Dentro deste contexto, o pedido de liberação do cumprimento do aviso não implica em renúncia aos valores pecuniários pertinentes. Precedentes: RR-1309/86, julgado em 14.10.86; RR - 9667/85, julgado em 20.11.86; RR- 3606/86, julgado em 04.11.86).

Aplico a Súmula 42, deste TST, e com base no Art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 9 de março de 1987. Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator.

RR - 4820/86.5 -

Recorrentes - ÁLVARO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado - Dr. Antonio Carlos C. Paladino
Recorrido - PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado - Dr.Proc. Estadual Giuseppe Bonelli

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região julgou improcedente a reclamação, entendendo que, em síntese, a transferência, por opção voluntária do empregado, do regime celetista para o estatutário, sem solução de continuidade, não cria direito à indenização com base no tempo de serviço, computado este para fins previstos estatutariamente, inclusive aposentadoria e gratificação por tempo de serviço.

Quanto ao pedido de férias, rejeitou-o, considerando que não houve ruptura do vínculo de emprego, mas mera opção por regime mais vantajoso.

Relativamente às diferenças salariais pretendidas, julgou inepta a inicial, consignando tratar-se de pedido aleatório.

Por derradeiro, sobre o pleito de anotações na CTPS, a veneranda decisão "a quo" entendeu-o reparado.

Daí a revista interposta pelas razões de fls. 77/81, propugnando o acolhimento da reclamatória, nos termos da inicial.

Em que pese o douto despacho de admissibilidade, o recurso não demonstra, no arrazoado de fls., a transgressão à dispositivo legal e, tampouco, conflito pretoriano válido sobre quaisquer das teses discutidas, pressupostos estes que a regra processualista da CLT (art. 896) estipula como ensejadores da revista, sendo que, apenas em relação às férias o recorrente transcreve aresto originário da 8ª Região, no entanto, desprovido de especificidade, no que contraria o Enunciado nº 23 da Súmula desta Egrégia Corte.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 9º, da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento ao recurso. Publique-se com efeitos intimatórios. Brasília, 27 de fevereiro de 1987. C. A. BARATA SILVA. Ministro-Relator.

RR - 4895/86.4

Recorrente: ESPÓLIO DE TELÊMACO DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado : Dr. Leirton da Silva Coelho
Recorrido : MURILLO WERMELINGER
Advogado : Dr. João José Pinto e Silva

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 1ª Região, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 131, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, único recorrente, para, reconhecendo caracterizados os pressupostos da relação de emprego, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que seja decidido o mérito da controvérsia.

Inconformado, recorre de revista o espólio-reclamado, pelas razões de fls. 132/134, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, perseguindo o restabelecimento da r. decisão de primeiro grau que decretou a carência de ação.

Todavia, a r. decisão regional não se mostra recorrível de imediato, pois não é definitiva, tampouco terminativa do feito nesta Justiça Especializada, enquadrando-se dentre aquelas a que alude o § 1º do art. 893 consolidado.

Portanto, a irresignação recursal encontra óbice no Enunciado nº 214 da Súmula da jurisprudência predominante, pelo que nego prosseguimento ao recurso, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5584/70 e no art. 67, inciso V, do RITST. Intime-se. Brasília, em 11 de março de 1987. FELICIANO OLIVEIRA - Relator.

RR-4906/86.8

Recorrente : HÉLIO CARDOSO DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Pereira Faria
Recorrido : TRANS-PORTAL TRANSPORTE INTEGRADO LTDA.
Advogado : Dr. Bento Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

O apelo revisional objetiva tornar sem efeito o acordo de compensação da jornada de trabalho, sob o argumento de que descumprida a regra inserta no art. 830 da CLT, referentemente ao documento de fls. 18 dos autos - acordo para compensação de horário - no qual se louvou o Egrégio Tribunal "a quo" para negar o pedido de horas extras.

Todavia, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento, visto que o venerando acórdão regional não se manifestou sobre esta circunstância e embargos declaratórios não foram opostos.

Presente, pois, o Enunciado nº 184 da Súmula do Colendo TST denego prosseguimento à revista, com apoio no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 06 de março de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR - 4912/86.2

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Luismar Dália
Recorrido : PAULO MARQUES GUIMARÃES
Advogado : Dr. Hélio Marques Braga

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 13ª Região, através do v. acórdão de fls. 119/121, julgando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, acolheu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem para nova instrução do feito.

O reclamado opôs embargos declaratórios que foram acolhidos na forma do v. acórdão de fls. 142/143.

Inconformado, recorre de revista o banco-reclamado, pelas razões de fls. 124/127, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, insurgindo-se, em resumo, contra a nulidade processual decretada pelo v. acórdão combatido.

Todavia, sem quebra de reverência ao r. juízo primeiro de admissibilidade, a r. decisão regional não se mostra recorrível de imediato, pois não é definitiva, tampouco terminativa do feito nesta Justiça Especializada, enquadrando-se dentre aquelas a que alude o § 1º do art. 893 consolidado.

Portanto, a irresignação recursal encontra óbice no Enunciado nº 214 da Súmula da jurisprudência predominante, pelo que nego prosseguimento ao recurso, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5584/70 e no art. 67, inciso V. do RITST. Intime-se. Brasília, em 12 de março de 1987. FELICIANO OLIVEIRA - Relator.

RR-4.925/86-7
RECORRENTE: GERALDO ANDRÉ
ADVOGADO : Dr. Jorge da Silva Esteves
RECORRIDO : MOPAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : Dra. Lisyane Motta Barbosa da Silva

D E S P A C H O

Pelas razões de fls. 37/38, o autor pretende acrescer à condenação o pleito de horas extras e salário-família.

Em contra-razões, a demandada suscita intempestividade, que se rejeita, em face do carimbo de protocolo lançado na petição de fls. 36.

Quanto ao recurso do reclamante, qualquer reexame dos temas propostos encontra óbice no Enunciado de nº 126 da Súmula do Colendo TST, porquanto o venerando aresto recorrido louvou-se no conjunto probatório, consignando:

"Sentença que se mantém, porque ajustada à prova dos autos e ao direito aplicável".

Nego prosseguimento, pois, ao recurso, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 06 de março de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-4940/86.7
Recorrente : COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Advogado : Dra. Kátia Valverde Junqueira
Recorrido : LUIZ CARLOS MAGALHÃES
Advogado : Dr. Roberto Carneiro da Cunha Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Primeira Região entendeu que "os débitos das empresas em liquidação com base na Lei nº 6024-74 sofrem correção monetária nos termos do Dec-Lei 2.278-85."

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que sua liquidação extra judicial foi decretada sob a égide da Lei nº 6024/74, motivo pelo qual requer a absolvição de correção monetária de seus débitos, ao fundamento de que não seria aplicável, à hipótese, o Decreto-Lei nº 2278/85.

Data venia das razões recursais, o venerando acórdão recorrido louvou-se no citado Decreto-Lei, confrontando-o com a Lei nº 6024/74 e, quanto à aplicabilidade daquele nenhuma divergência específica foi apresentada.

Tratando-se, pois, de matéria interpretativa, pela alínea "b", do art. 896 a revista não prospera, ao mesmo tempo em que não atende aos pressupostos da alínea "a", também do art. 896, por desatender à orientação sumular contida no Enunciado nº 23 da Súmula do TST.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 05 de março de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-4991/96.0
Recorrente: SANIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. José Roberto Vinha
Recorrido : ELIANA MARTINEZ MACIEL
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região condenou a Reclamada no pagamento de indenização à Reclamante, em virtude de dispensa imotivada ocorrida no período de gestação, coberto por estabilidade prevista em Convenção Coletiva, consignando a caracterização dos pressupostos do direito reclamado.

Via recurso de revista, a Ré suscita nulidade do julgado, alegando conhecimento de questão não controvertida. Indica ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC e 899 da CLT, enquanto, relativamente ao mérito, diz que a autora não comprovou os fatos constitutivos do direito postulado.

Verificando-se que, em relação à prefacial, o recurso não merece seguimento, porquanto a v. decisão "a quo" cingiu-se a interpretar e aplicar a norma coletiva de acordo com o conjunto probatório, e, assim, não se podendo falar em decisão extra-petita, e que, meritoriamente, a tese recursal sustenta-se em fatos e provas, presente o Enunciado nº 126, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 05 de março de 1987.

C. A. BARTA SILVA
Ministro Relator

RR-5022/86-6
Recorrente: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

O litígio versa sobre equiparação salarial, havendo o acórdão regional julgado incabível o pedido, a teor do art. 461, parágrafo 2º, da CLT.

Verificando-se que a divergência acostada às razões de revista apresenta elementos fáticos não abordados na decisão recorrida, o exame revisional pretendido encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 23.

No que respeita a violação do art. 461 da CLT, também inviável o prosseguimento do recurso, visto que o Egregio Tribunal "a quo" cingiu-se a interpretar a lei, com razoabilidade. (Enunciado nº 221)

Pelo exposto, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento à revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 9 de março de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-5098/86-2
Recorrente: PRISMA PROJETOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA E OUTRAS
Advogado : Dr. Lay Freitas
Recorrido : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Gláucio Contijo de Amorim

D E S P A C H O

Irresignada com a veneranda decisão regional, a empresa interpôs recurso de revista, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido, com fundamento em violação do art. 515, parágrafo 1º, do CPC, ao argumento de que deixou de apreciar o tema referente ao recolhimento do FGTS, com a inclusão das extras, dizendo ter cumprido tal obrigação legal.

Insurge-se, ainda, quanto ao tema enquadramento sindical, aduzindo que está vinculada ao grupo do Comércio, razão pela qual não deveria suportar condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento em atividade que supõe estranha aos seus objetivos.

Conforme se verifica, as questões em debate afiguram-se fáticas, porquanto o venerando aresto revisando louvou-se na prova dos autos, consignando tal circunstância.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 09 de março de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR - 5334/86.9
Recorrente: VENCESLAU BOEMIO FIGUEIREDO FILHO
Advogado : Dr. Antonio Batista dos Santos
Recorrida : TÁXIS SANTAREM LTDA
Advogado : Dr. Jorge Soares dos Santos

D E S P A C H O

A controvérsia dos autos gira em torno da caracterização do vínculo de emprego.

Entendeu o Egrégio Regional que:

"O contrato de locação de táxis por empresas organizadas para a exploração de transporte de passageiros, se constitui em uma forma de um motorista trabalhar sem que seja obrigado a dar qualquer satisfação do que faz, uma vez que não tem horário pré-estabelecido, trabalha quando quer, não existindo dependência para com a ora recorrente. A única obrigação que tem é pagar uma determinada garantia para ter o carro à sua disposição. Não podemos diante desta situação considerar que existe vínculo empregatício."

Contra essa decisão, vem de revista o reclamante, com fulcro no artigo 896 a e b da CLT, porém, pretendendo demonstrar, apenas, dissenso de teses, a respeito do tema.

Entretanto, a questão, em virtude de seus contornos fáticos é de inviável apreciação, por esta Corte Trabalhista, de natureza extraordinária, a teor do seu Enunciado de nº 126.

Com efeito, para se concluir, diversamente, do entendimento do v. acórdão recorrido, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício, imprescindível o revolvimento de fatos e provas.

Com base, pois, no Enunciado supracitado, valho-me da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei 5584/70, para negar prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de março de 1987. C. A. BARATA SILVA. Ministro Relator.

E-RR-5.454/86-1
RECORRENTE: BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : Dr. Ursulino Santos Filho
RECORRIDA : VALENTINA MARIA FRAGA LOPES
ADVOGADO : Dr. Walter da Costa Martins

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a aplicação da prescrição bienal ao pedido, sustentanto que a reclamação é decorrente de ato positivo, inequívoco, único do empregador, que suprimiu a prestação de horas extras, em data anterior a dois anos do ajuizamento da ação. Invoca o Enunciado nº 198.

Data venia, a matéria discutida nesta reclamatória é sobre a integração das horas extras prestadas habitualmente por mais de dois anos.

Com relação a esse tema em litígio é pacífica a jurisprudência deste Excelso Pretório Trabalhista, já consagrada, inclusive, pelo Enunciado da Súmula 76, ao dispor, in verbis:

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais".

Pelo exposto, ante a natureza salarial da parcela, o venerando acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 168, razão pela qual denego prosseguimento à revista, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 06 de março de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR - 5464/86.4

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. José Paulo Duarte de Azevedo
Recorrido : WALTER MANOEL ALVES DA COSTA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau, por considerar que o Reclamante, simples ocupante da função de subencarregado, não se enquadrando nas excludentes previstas no § 2º do artigo 224 da CLT.

Recorre o Reclamado, de revista, insistindo no fato de que o Autor, exercendo cargo comissionado, não faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras.

Alega ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, contrariedade aos enunciados das Súmulas 204 e 233 deste Egrégio Tribunal e dissídio jurisprudencial.

Desassiste razão ao Recorrente.

A questão pertinente ao exercício de cargo comissionado foi decidida à luz da prova carreada aos autos, que demonstram não ser a função de subencarregado de confiança, mas, simples denominação de cargo burocrático comum, que exige a fidúcia normal de qualquer função de bancário.

Inaplicáveis os enunciados das Súmulas apontadas e não indicando o Recorrente a data de publicação do único aresto coligido, a matéria se restringe ao reexame de provas e fatos.

Com supedâneo no enunciado da Súmula 126 e no artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 1987. Ministro HÉLIO REGATO - RELATOR.

Terceira Turma

TST-AI-4650/86.2

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A - TASA
Advogado: Dr. Fernando Murge

Agravado: CARLOS LARICA JÚNIOR
Advogado: Dr. Newton Marques Coelho

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a determinação de fl. 19, solicito que os autos retornem ao TRT de origem para que sejam trasladadas as peças indicadas na inicial.

2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emitir Parecer.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Remeta-se ao Exmº Sr. Ministro Corregedor-Geral o inteiro teor da determinação do Ministério Público do Trabalho (fl. 14) e deste Despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1987

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

Proc. nº TST - AG.RR - 014/85.4

Agravante : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
Agravado : NUMA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

D E S P A C H O

Entendendo procedente a argumentação do agravante em torno da inaplicabilidade do Enunciado 128 à hipótese sub judice, reconsidero o despacho de fls. 216.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1987.

RANOR BARBOSA
Ministro Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 02, DE 18 DE MARÇO DE 1987

O MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais RESOLVE:

DESIGNAR a bacharela FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA, para exercer as funções de Secretária na Correição Periódica Ordinária a realizar-se no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo prazo provável de 13 (treze) dias.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

ATO Nº 01-A, DE 19 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo TRT - 10ª R. nº 02175/87,

R E S O L V E

Conceder APOSENTADORIA voluntária, a EVERARDO DE OLIVEIRA CURADO FLEURY, matrícula nº 308.10.2.048.324, no Cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS-25, do Grupo - Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Provisório de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fulcro nos artigos 101, item III e 102, item I, alínea "a" e § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69; artigos 78, §§ 1º e 2º, 176, item II, 178, item I, alínea "a", na redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, observado o artigo 2º, alínea "b", §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732, de 04.12.79 com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 1.445, de 13.02.76, 1.746, de 27.12.79, 2.153, de 24.07.84 e 2.270, de 13.03.85; artigo 4º da Lei nº 7.267, de 05.12.84; Decreto-lei nº 2.310, de 22.12.86; Lei nº 4.345, de 20.06.64; art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11.12.80 e Decreto-lei nº 2.173, de 19.11.84.

OSWALDO FLORENCIO NEME

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, RESOLVE:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 23/87/SGP/TRT, de 24 de fevereiro de 1 987, a partir de 23 de março de 1 987.

II - Convocar a Dra. JOANA VITÓRIA DE MEIROZ GRILLO, Juíza do Trabalho Substituta, para assumir a Presidência da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF., a partir de 23 de março de 1 987, até ulterior deliberação.

OSWALDO FLORENCIO NEME

Secretaria do Tribunal Pleno

P A U T A D E J U L G A M E N T O

Sessão Ordinária - nº 08/87

DIA: 25 DE MARÇO DE 1987
HORA: 13:00 (treze) HORAS

01. MS-002/87 - RELATOR: Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR. IMPETRANTE: WALDIR LOPES DE OLIVEIRA. ADVOGADO: Dr. Benedito Oliveira Braúna. AUTORIDADE COATORA: JOSÉ MARIO BIMBATO - TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO.

02. MS-005/87 - RELATOR: Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR. IMPETRANTE: JÉSUS JÁCOMO MANZAN. ADVOGADO: Dr. Benito Caparelli. AUTORIDADE COATORA: COMISSÃO DO II CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA DÉCIMA REGIÃO E COMISSÃO EXAMINADORA DE CONHECIMENTOS GERAIS DE DIREITO.